



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.397/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Lenilda Santos Silva Sousa

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa

Gestor Responsável: José Agripino e Silva Filho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.772/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 05.397/15, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Lenilda Santos Silva Sousa, Matrícula nº 02001180, Professor Classe “C” nível VII, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do município de Barra de Santa Rosa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.397/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Lenilda Santos Silva Sousa, Matrícula nº 02001180, Professor Classe “C” nível VII, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do município de Barra de Santa Rosa, que contava, à época, com 4.141 dias de serviços e 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 19:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 16:28



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO